

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a apresentação de garantia de cumprimento de direitos pela empresa prestadora de serviços e sobre a responsabilização solidária da empresa contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

*“Art. 4º-D. A empresa prestadora de serviços deverá, em cada contrato de prestação de serviços celebrado, apresentar garantia real ou fidejussória equivalente a 3 (três) meses de salário para cada um dos empregados contratados para prestar serviço na empresa contratante.”*

*“Art. 5º-A. ....*

.....

*§ 5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 6º A empresa prestadora de serviços deverá fornecer mensalmente aos empregados e à empresa contratante o comprovante de quitação salarial e dos encargos trabalhistas e previdenciários dos seus empregados contratados para prestar serviços na contratante durante o período de prestação do serviço.” (NR)*

*“Art. 10. ....*



\* c d 2 3 6 5 6 0 0 5 9 4 0 0\*



*§ 7º A contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços a terceiros, contrato também conhecido como “terceirização”, ganhou relevo nos últimos anos, com a aprovação de modificações nas leis para estimular esse tipo de contratação.

Esse tipo de contrato, no entanto, é indutor de precarização do trabalho, em claro prejuízo da classe trabalhadora. E essa precariedade muitas vezes somente é percebida no momento da rescisão contratual, quando se verifica a inadimplência da empresa de prestação de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores. Nesse momento é que o trabalhador e a empresa contratante percebem que a empresa de prestação de serviços não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, o que gera enorme prejuízo e transtorno ao trabalhador, que precisará ingressar com ação judicial para percepção dos valores que lhe são devidos.

Visando a minorar a precarização decorrente desse tipo de contrato, estamos submetendo a esta Casa uma proposta para que a empresa de prestação de serviços apresente uma garantia real ou fidejussória correspondente a (três) meses de salário de cada empregado para fazer frente a eventuais despesas decorrentes da rescisão contratual.

Além disso, estamos incluindo na legislação do trabalho temporário a exigência de que a empresa de prestação de serviços apresente mensalmente aos empregados e à empresa contratante os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Ainda, propomos a responsabilização solidária das



empresas contratantes de serviços terceirizados a fim de efetivar a garantia dos direitos trabalhistas de empregados(as) terceirizados(as).

São medidas que, a nosso ver, possibilitarão um maior controle de adimplência pelas partes interessadas.

Sendo inquestionável o interesse público, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos para discussão nesta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236560059400>